



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL/SC

AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2024

ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2024

OMUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Nereu Ramos, nº 50, Centro, São João do Sul/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.547.274/0001-60, torna público, que realizará à presente dispensa de licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, fundamentada no e art. 56 e art. 57, inciso II, ambos do Decreto Municipal nº 030, de 02 de maio de 2024 c/c art. 75, inciso II e art. 176, inciso II, ambro da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como as demais legislações pertinentes e as cláusulas, especificações e recomendações estabelecidas neste AVISO DE DISPENSA e seus anexos.

1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. O presente procedimento, respeitado o disposto no art. 11 da lei Federal nº 14.133, tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de lona para a tenda da feira agricultura familiar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e anexos.

1.2. A contratação ocorrerá em item/lote único, conforme tabela constante abaixo:

ITEM	QTD	UND	DETALHAMENTO DO OBJETO	V. UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	UND	Lona de cobertura 10 m X 10 m com blackout e tratamento antimoho e antichamas	R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00
2	2	UND	Fechamentos laterais em lona branca medindo 10 m X 3 cada	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00

1.3. O critério de julgamento adotado foi o **menor preço** obtido na fase de pesquisa de preços.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A presente Dispensa de Licitação encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB, de 1988, art. 56 e art. 57, inciso II, ambos do Decreto Municipal nº 030, de 02 de maio de 2024 c/c art. 75, inciso II e art. 176, inciso II, ambro da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Municipal nº 030, de 2024:

Art. 56. Com base neste Capítulo, fica regulamentado os critérios e procedimentos internos para contratações diretas, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, no âmbito do Poder Executivo do Município de São João do Sul/SC.

[...]

Art. 57. O processo de contratação direta por dispensa de licitação fundado no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - nas contratações destinadas a compras e serviços, cujo valor estimado seja superior ao limite previsto no inciso I do caput deste artigo e inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do limite previsto no inciso II do art. 75 e atualizado conforme previsto no art. 182, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) requisição de compras do sistema de gestão pública da municipalidade;

b) pesquisa de preços realizada diretamente com no mínimo 03 (três) pretensos fornecedores;

c) documentação referente às habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista;

d) termo de dispensa simplificado, contendo:

I - razão da escolha do contratado; e

II - justificativa do valor da contratação.

e) publicação do extrato resumido no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e divulgação do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio eletrônico oficial do município;

f) termo de adjudicação e homologação; e

g) termo de contrato; e

h) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e inteiro teor do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Sítio Eletrônico Oficial do Município.

Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

[...]

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. Da não obrigatoriedade de convocação para o envio de propostas adicionais:

3.1.1. A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

3.1.2. Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo.

Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

3.1.3. Primeiramente, cumpre registrar que o procedimento de que trata o art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Portanto, o órgão poderia dispensar justificadamente a divulgação de tal aviso. Uma das justificativas para a dispensa de tal aviso, seria a constatação de que exige-se um prazo mínimo de 4 (quatro) dias, sendo 1 (um) dia para cadastrar a divulgação do aviso e mais 3 (três) dias para a finalização da disputa, no caso da Dispensa Eletrônica à qual se refere a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária". Se para a CGU e para a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - SEGES/MGI o órgão deve justificar o uso da licitação quando cabe dispensa de licitação por valor, entendemos ser defensável que se justifique não usar a disputa quando esta não se mostrar vantajosa para a Administração, visto que a presente contratação nem ultrapassa o limite anual de que trata o art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste sentido o potencial de desconto que eventualmente venha a ser obtido na disputa não compensa o aumento do custo processual.

- 3.1.4.** Em segundo lugar, registre-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, para que possa ser adotado o procedimento de negociação, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso. **É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a ISONOMIA é uma GARANTIA INTRÍNSECA À LICITAÇÃO**, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta, conforme extrai-se do mandamento constitucional: Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes...
- 3.1.5.** O Decreto Municipal nº 030, de 2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021 no âmbito deste Poder Executivo, cita de forma clara no art. 57, inciso II, e alíneas, do Decreto Municipal nº 030, de 2024, quais são os documentos e procedimento necessário para formalizar dispensas em razão do valor como estas enquadradas nesta faixa de valor.
- 3.1.6.** Neste sentido, temos que, a Administração ao adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, pela interpretação do regramento legal supramencionado, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados na eventual e futura contratação, já que se trata de contratação direta, portanto, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.
- 3.1.7.** Mas não se está aqui afirmando que estabelecer disputa para dispensa de licitação seja ilegal. Só estamos interpretando que a norma geral de licitação em si não prevê a disputa para estas hipóteses de contratação, afastando justificadamente a exigência de isonomia.
- 3.1.8.** Neste mesmo sentido, ao observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da **“razão da escolha do contratado”**, que pode ser entendida equivocadamente com alguma espécie de disputa. Em que pese a disputa poder sim justificar a escolha do fornecedor (mesmo ela não sendo obrigatória), há outras formas legítimas de se formular tal justificativa, como por exemplo pelo desempenho anterior na execução contratual, nos termos do § 3º do art. 88 da NLLC, ou outro motivo válido, além disso, como que teríamos as **razões da escolha do contratado** se ao lançarmos a dispensa e abrirmos o prazo de 03 (dias) que trata o § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não se teria ainda o contratado. Portanto, o simples fato da NLLC determinar que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa.

4. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

- 4.1.** A CONTRATADA será a empresa CRN TENDAS & PIRAMIDES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.820.313/0001-14, com sede na Rua Atilio Superti, nº 700, Bairro Vila Nova, CEP – 91.750-200, Porto Alegre/RS, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por Ronald Luiz Bettio Ferreira – Sócio Administrador.
- 4.2.** O contrato terá vigência entre 22/05/2024 a 30/06/2024, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

5. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- 5.1.** Os pagamentos são as previstas no Contrato.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 6.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2024:
- 10.01 – 2.040 – 3.3.90.25.00.00.00.0080 (201)

7. DO FORO:

- 7.1.** O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC.

8. DA DELIBERAÇÃO:

- 8.1.** Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação sem disputa de preços, especificamente para as duas primeiras hipóteses de dispensa de licitação - em razão do valor do dispêndio no exercício -, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso, em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Tal procedimento deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa. E, para tanto, pode ser adotado o procedimento de seleção do preço mais vantajoso obtido na pesquisa de preços, sendo assim, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto Municipal nº 030, de 2024.
- 8.2.** E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

9. DOS ANEXOS:

- 9.1.** Faz parte integrante desta DISPENSA DE LICITAÇÃO os anexos a seguir:
- 9.1.1.** Anexo I - Requisição de Compra;
- 9.1.1.** Anexo II - Minuta Contratual.

São João do Sul/SC, 22 de maio de 2024.

José Santos Borges
Secretário Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Pesca